



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973354/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.016 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA.
RESTITUIÇÃO.

Demonstrado, mediante diligência, o indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, deve ser deferido o pedido de restituição do sujeito passivo, nos limites do que foi originariamente demandado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que lhe negava provimento. Os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade acompanharam o relator pelas conclusões. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Delson Santiago e Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplentes convocados).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Rocha de Holanda Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte em epígrafe contra acórdão exarado por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual decidiu pela improcedência de manifestação de inconformidade visando reformar despacho decisório que indeferiu pedido de restituição formulado em Per/Dcomp específica.

Conforme o despacho decisório, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, em razão de o Darf discriminado no PER/DCOMP não ter sido localizado nos sistemas da Administração Tributária Federal.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, pela qual pediu a reforma do indeferimento, tendo alegado que a não localização do crédito informado fora causada por erro escusável de preenchimento do pedido.

Aduziu que o pagamento que teria originado o crédito não diz respeito a recolhimento por Darf, mas a compensação a maior, em decorrência de débito informado em DCTF cuja base de cálculo fora apurada conforme dispositivo da Lei nº 9.718, de 1998, posteriormente declarado inconstitucional. Alegou que a compensação apontada estaria em contencioso administrativo-tributário.

Afirmou que seu direito de crédito não poderia restar prejudicado por conta de erro de preenchimento, sobre o que apresentou variada fundamentação doutrinária, da qual vale ressaltar a prevalência da verdade material no processo administrativo-fiscal, bem como ementas de decisões deste Conselho que entendeu respaldarem sua tese.

A DRJ, julgando a peça oferecida pela impugnante, decidiu pela correção do despacho decisório atacado e declarou inexistir autorização normativa para alteração da natureza do crédito originariamente informado em Per/Dcomp, uma vez que já tenha sido proferido despacho decisório. O órgão recorrido mencionou explicitamente os arts. 87 e 88 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20/11/2012, identificando ali óbice à retificação pelo contribuinte quando este já tiver ciência de despacho decisório relativo a pedido ou declaração que almejava alterar.

O mesmo órgão julgador apontou, paralelamente, a existência de limites quanto ao que pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação, conforme disposto no caput do art. 2º da já referida IN, que limitaria o objeto a quantias recolhidas a maior indevidamente mediante Darf.

Salientou o órgão julgador que a contribuinte busca restituição de valores que não correspondem a pagamento indevido, mas a compensação anteriormente declarada, tida como não homologada em outro processo administrativo-fiscal.

Irresignada com o acórdão acima referido, a contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário no qual retoma os pontos já levantados em sua manifestação de inconformidade, adicionando àqueles tópico específico sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, em que afirma ter sido seguida pelo Carf, em respeito ao art. 62-A de seu Regimento Interno, a jurisprudência do STF relativa à inconstitucionalidade do dispositivo.

A recorrente, de seguida, lança-se em extenso arrazoadado tendente a demonstrar a possibilidade de apresentação de pedido de restituição vinculado à declaração de compensação contendo débitos informados a maior, ainda que a compensação esteja pendente de decisão administrativa em contencioso fiscal.

Supletivamente, apresenta fundamentação para pedido alternativo ao provimento do recurso, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo que versa sobre a compensação de débito de PIS/Pasep superior ao decidido pelo STF na espécie.

Esta Turma, apreciando recurso idêntico ao da contribuinte, houve por bem exarar acórdão paradigma em que admitiu o recurso e determinou a realização de diligência para que o órgão de origem informe os débitos extintos na compensação referida pela contribuinte, com análise sobre as receitas que compuseram a base de cálculo dos débitos extintos, visando determinar se houve a inclusão de receitas não operacionais, conforme alegado.

O acórdão paradigma referido serviu de base para acórdão de idêntico teor, exarado neste processo, tendo sido a resolução assim aprovada encaminhada ao órgão responsável pela elaboração da diligência.

Por fim, retornaram os autos contendo a Informação Fiscal – Diligência determinada, concluindo pela existência de excesso no valor informado como débito de contribuição para o período de apuração específico indicado, tendo o auditor-fiscal da RFB responsável pela diligência alertado para o fato de que o valor apurado excedia o valor constante do pedido de restituição, na data de arrecadação.

Cientificado do resultado da informação fiscal, o sujeito passivo afirmou que *concorda com o resultado da diligência, na medida em que há o reconhecimento integral dos créditos pleiteados* (grifo no original).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Relator.

O Recurso é tempestivo, sem mais alegações preliminares, e deve ser conhecido.

Nada obstante a linha traçada por esta Turma quando da apreciação do recurso em sessão anterior, na qual foi determinada a realização de diligência junto ao órgão de origem, visando a identificação de créditos decorrentes de recolhimento a maior em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.718, de 1998, percebo que o ponto central da decisão em sede contenciosa de 1º grau necessita ser fixado também como ponto central do presente julgamento, uma vez que constitui pré-requisito para debate sobre toda a argumentação restante da recorrente e até mesmo para o tratamento das informações trazidas em diligência.

Neste passo, vale retomar o tópico pertinente da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

*Em que pesem as considerações da interessada, está correto o despacho decisório emitido pela autoridade administrativa, **posto que o crédito indicado, tal como informado, é inexistente**; ou seja, tal crédito adviria de pagamento cujo DARF não foi localizado nos sistemas da RFB e, portanto, indeferido o pedido. Pelas argumentações trazidas, resta claro que a interessada indevidamente “criou” um DARF que previamente sabia inexistir.*

*Veja-se que **inexiste na legislação de regência autorização para, com a manifestação de inconformidade, alterar a natureza do crédito originalmente informado no Per/Dcomp**. Ora, depois de emitido o despacho decisório, com a ciência do sujeito passivo, não é possível retificar o pedido de restituição para ajustá-la às alegações da interessada.*

De fato, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, atualmente em vigência, que trata dos pedidos de restituição e compensação, estabelece em seus

arts. 87 e 88 que a retificação do pedido de restituição gerado a partir do programa PER/DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do mesmo programa, ou, se apresentado em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, para posterior exame pela autoridade competente da RFB. E mais, somente poderá ser retificado o pedido nos casos em que se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, ou melhor, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da unidade de origem.

Além disso, a mesma norma delimita (e sempre delimitou em suas edições anteriores) o âmbito dos pedidos de restituição e/ou compensação para as quantias recolhidas a maior ou indevidamente, mediante DARF, nos seguintes termos:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por certo, os parâmetros para ingressar com pedido de restituição não se aplica ao caso da interessada, que espera a restituição de valores que não correspondem a pagamento indevido, mediante DARF, mas, sim, a restituição de compensação anteriormente declarada. Ainda que se fosse o caso, somente para observar, a referida compensação que já foi objeto de análise no PAF nº 13807.010069/2002-88, conforme menciona a própria contribuinte, foi considerada não homologada, justamente por estar vinculada a crédito (pagamento supostamente a maior de Finsocial) objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da referida ação, e, portanto, indevido.

Ressalte-se, por fim, que a interessada já fora previamente intimada a proceder a sua retificação em face da não localização pela RFB do DARF indicado como de pagamento indevido ou a maior e por não ter atendido a tal intimação é que foi emitido o despacho decisório em causa.

(grifei)

Cabe ressaltar que o PER/Dcomp em questão foi transmitido na vigência da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, que dispunha de modo idêntico à IN RFB 1.300, de 20/11/2012, citada no acórdão da DRJ:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis

instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Prosseguindo, é necessário explicitar que o crédito tido pela contribuinte como passível de restituição está originariamente vinculado a pedido de compensação que merece comentário, ***obiter dictum***, isto é, **sem caráter de fundamentação do presente voto**.

No processo em que se discutiu a compensação objetivada pelo contribuinte, passou ao largo de toda a discussão carreada àqueles autos um outro ponto tão ou mais relevante do que o fato de a decisão judicial pela compensação não haver transitado em julgado no momento da entrega do pedido de compensação, sendo este tópico o relativo à não comprovação de que, naquele momento, a decisão judicial tinha eficácia contra a Fazenda Pública, isto é, força executória.

De fato, compulsando os autos daquele outro processo administrativo, observa-se que a contribuinte, tendo peticionado ao juízo federal o direito de compensar ou de ter repetido o indébito, logrou sentença favorável relativa apenas à compensação, tendo-se negado conhecimento ao pedido concernente à repetição. Tal sentença foi expressamente submetida à remessa necessária. Recorrendo as partes, o TRF competente, analisando apenas a questão do não conhecimento pedido relativo à repetição, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação daquele pedido e considerou prejudicada, por consequência, a análise da remessa necessária e do recurso da Fazenda Nacional naquele momento processual.

Deste modo, ao tempo da interposição do pedido de compensação **inexistia qualquer decisão judicial eficaz contra a Fazenda Pública Federal, transitada em julgado ou não, que determinasse a compensação que veio a ser pleiteada naquele feito administrativo**. Ademais, cumpre ressaltar que a nova sentença proferida, que também fora favorável à contribuinte, teve a **remessa necessária acolhida** pelo TRF, sendo, portanto, **reformada aquela segunda decisão judicial** de piso que, pelos motivos já expostos, também não gozava de eficácia.

Constata-se, ademais, pela leitura das peças daquele citado feito administrativo, que a contribuinte não dispunha de qualquer título judicial eficaz contra a Fazenda Pública, por força de decisão transitada em julgado ou não, até o momento em que sua causa veio a ser apreciada pela terceira vez no TRF, já em 2013, em decorrência de decisão do STJ que lhe favoreceu e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para reanálise do mérito. Deste modo, a situação então encontrada atraía o simples indeferimento do pedido de compensação, sem conversão em declaração de compensação, o que, não tendo sido feito, deixa de trazer consequências para estes autos.

Encerrando aqui o *obiter dictum*, passo à análise das questões pertinentes a este processo.

Verifica-se, inicialmente, que pagamento e compensação estão relacionados no CTN como modos de extinção autônomos do crédito tributário, a teor de seu art. 156, incisos I e II.

Por seu turno, o dispositivo que trata de repetição de indébito, possui a seguinte redação:

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Noutra volta, a compensação é tratada pelo Digesto Tributário no art.170, da seguinte forma:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Deste modo, é claro que, ontologicamente, não há identidade entre pagamento e compensação de tributos, ainda que ambos sejam formas de extinção do crédito tributário previstas no CTN.

Assim, sendo formas distintas de extinção do crédito tributário, aplica-se à hipótese a jurisprudência consolidada do Carf, no sentido de não ser possível a mudança da natureza do crédito pleiteado, situação que impede a alegação de mero erro de preenchimento, conforme recente julgado da 3ª Turma CSRF, acórdão 9303-011.347, de 13/04/2021, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório,

para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Destaca-se do voto vencedor o trecho abaixo de sua fundamentação:

No presente caso, o período de apuração é o 2º decêndio de julho de 2007, com vencimento em 27/07/2007. Contudo, a própria recorrente afirma que parte do direito creditório pleiteado referiu-se a DARFs dos 1º e 3º decêndios de julho de 2007 e que, por um equívoco, não foram inseridos como origem do direito creditório.

Depreende-se que a retificação pretendida não se trata de inexatidão material, relativo a preenchimento equivocado dos dados do DARF, como período de apuração, código etc, mas sim de verdadeira inovação no direito creditório pedido, por se alegar créditos relativos a DARF de outros períodos de apuração, no caso referentes aos 1º e 3º decêndios de julho/2007.

Ao contrário do afirmado pela relatora, a recorrente pretendeu alterar o período de apuração, incluindo DARFs que não foram objeto do direito creditório originalmente pleiteado. O que a recorrente efetivamente pediu como crédito foi apenas o período do 2º decêndio de julho de 2007, sendo que a petição de direito creditório relativo a novos períodos de apuração somente pode ser efetuada pelo procedimento de entrega de novas declarações de compensação, a serem apreciadas pelo titular da Unidade Administrativa e não deduzidas diretamente à autoridade julgadora em sede de contencioso fiscal, conforme artigos 41 e 47 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44.

[...]

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Assim, a alegação feita em recurso voluntário não se trata de inexatidão material, mas de inovação no direito creditório pedido, sendo incabível a retificação da DCOMP, bem como a apreciação, originariamente, de direito creditório que não tenha sido objeto da declaração de compensação em litígio, pela autoridade julgadora em sede contencioso fiscal.

(grifei)

Pode-se observar do excerto transcrito que se até mesmo supostos erros resultantes de indicação de Darfs de períodos de apuração diversos do inicialmente pretendido não podem ser tidos como “erro material”, que dirá a tentativa de transmutar a indicação originária de Darf a compensar para, já em sede litigiosa administrativa-fiscal, suposto crédito contra a Fazenda Nacional oriundo de compensação distinta, cujo montante da obrigação tributária declarada se alega ser superior ao devido, estando ainda a referida compensação não homologada e submetida a contencioso fiscal em processo administrativo autônomo.

Adiante, também vale apontar o segundo fundamento enumerado pelo órgão de piso, qual seja, a delimitação contida na norma regulamentadora dos pedidos de restituição e declaração de

compensação, que à época da entrega do pedido de restituição de que trata o presente era a já citada IN SRF 600, de 2005, cujo art. 2º foi acima transcrito.

É forçoso concordar também neste ponto com o colegiado de 1º grau, uma vez que o suposto indébito que a contribuinte objetivada ver restituído não havia sido sequer extinto definitivamente quando da interposição do pedido de restituição, não sendo passível de tratamento mediante o procedimento em tela.

Abre-se aqui um parêntese para que se possa esclarecer os limites de um dos argumentos da contribuinte que talvez tenha sensibilizado a composição anterior deste colegiado, argumento este tangente à aplicação da verdade material ao processo administrativo-fiscal. Afirmo a recorrente que *a efetividade do recolhimento que suporta o crédito objeto do pedido de restituição em análise está inequivocamente comprovada por documentação hábil e idônea e que a jurisprudência dos E. Conselhos de Contribuintes pacificou-se no sentido de que os erros cometidos pelos contribuintes não são capazes de criar obrigações tributárias*. Adiante ao afirmar a possibilidade de restituição de crédito extinto mediante compensação, a recorrente declara que *enquanto não houver decisão irreversível declarando a não homologação da declaração de compensação, os débitos compensados estão extintos, sendo ilegal qualquer ato administrativo tendente à sua cobrança*. Arremata sua inusitada defesa pontuando que a *Recorrente fará jus à restituição ora pleiteada ainda que a declaração de compensação relativa ao PIS [...] seja definitivamente não homologada* (grifei), *sob pena de haver dupla cobrança*, isto pelo fato de que, **supostamente**:

Caso a Recorrente reste definitivamente vencida no processo administrativo [...], em que é discutida a extinção do débito do PIS [...], ela, ao final desse processo, ou em sede de execução fiscal, será obrigada a recolher aos cofres públicos os valores correspondentes aos débitos compensados naquele processo, por representarem confissão de dívida [...].

Portanto, ao final da discussão acerca da validade da compensação, a Recorrente, caso reste vencida, será obrigada a pagar, com juros e multa, o débito do PIS referente a outubro de 2002, recompondo, assim, a totalidade do crédito objeto do presente pedido de restituição.

Prossegue, citando jurisprudência administrativa sobre a admissibilidade de Per/Dcomp não homologadas para a composição da base de cálculo negativa da CSLL.

A engenhosa, pode-se dizer, linha de raciocínio desenvolvida pela recorrente cai por terra diante de alguns fatos que possivelmente são de seu conhecimento, mas que merecem ser repisados.

É verdade que a Súmula Carf nº 175, de 2021, autorizou a análise de indébito decorrente de saldo negativo de CSLL e prejuízo quando da apuração do Lucro Real em razão de erro material no preenchimento da Dcomp. Por outro lado, a Súmula Carf nº 177, de 2021, decidiu que as estimativas informadas em Dcomp integram o prejuízo e o saldo negativo de CSLL apurados ainda que a Dcomp não tenha sido homologada ou esteja pendente de homologação.

Além do ponto já tratado sobre o que constitui erro material, cabe enfatizar que o simples deferimento de pedido de restituição implica subsequente verificação de ser ou não caso de compensação de ofício. Portanto, ainda que seja ultrapassada a letra da lei e da norma infralegal para que **se autorize restituição de algo que não foi pago ou sequer extinto, mas apenas declarado** (situação que não foi expressamente abordada pela Súmula Carf nº 177), a efetiva repetição implicará prévia compensação com o débito em aberto, tornando todo o procedimento inócuo, ainda que tremendamente custoso para a Administração Tributária.

Por outro lado, não é verdadeira a implicação de que a não autorização para repetição de indébito relacionado a declaração de obrigação tributária em montante indevido resultaria necessariamente em dupla cobrança do mesmo débito, em prejuízo do contribuinte.

Deste modo, o procedimento padrão, quando se constata haver declarado débito que posteriormente se verifica indevido ou superior ao devido, não é apresentar pedido de restituição paralelo, mas sim encaminhar declaração retificadora daquela anteriormente apresentada.

Ainda que uma DCTF, por exemplo, tenha sido entregue há mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano-calendário nela referido, isto é, o período em questão já tenha sido abrangido pela decadência, a impossibilidade de utilização do programa de transmissão não obsta que a contribuinte direcione petição ao titular da unidade da administração tributária competente para seu domicílio, contendo a declaração retificadora em que esteja indicada a informação que se pretende alterar, além da cópia do recibo da declaração anterior, seu espelho e os documentos que entender pertinentes ao pleito, sendo este o procedimento usual em qualquer unidade da RFB.

Demais disto, qualquer cobrança exigível que o administrado entenda indevida é passível de correção de ofício por provocação, na forma e parâmetros explicitados no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

DA INFORMAÇÃO EM DILIGÊNCIA

Ocorre que, nada obstante o que foi posto acima, está-se diante do fato de ter sido determinada a realização de diligência em resolução unânime desta turma, bem como de ter este resultado em abrangente análise, envolvendo a apuração das bases de cálculo das contribuições, a extinção dos débitos correlatos e, ao final, a apuração de créditos passíveis de restituição ou compensação pela contribuinte.

Neste sentido, vale a transcrição do item 3.1 da Informação em Diligência:

3.1. CRÉDITOS PLEITEADOS ORIUNDOS DA PRÓPRIA EMPRESA EM EPÍGRAFE

Desta forma, utilizando o Programa CTSJ, apurou-se os débitos de COFINS de PAs 12/99, 06/00 a 10/00, 12/00 a 02/01, 08/02 a 11/02 e PIS de PAs 08/02 a 11/02 da empresa em epígrafe, aplicando-se respectivamente as alíquotas de 3% e 0,65% às bases de cálculo devidas apuradas na última coluna da Tabela 1 acima (sem a majoração ocorrida com a Lei nº 9.718/98).

Dando sequência ao cálculo, cadastrou-se no CTSJ os pagamentos efetuados dos débitos de COFINS de PAs 12/99, 06/00 a 10/00, 12/00 a 02/01 da empresa em epígrafe que foram confirmados através do Sistema Sief/Documentos de Arrecadação.

E tendo em vista, conforme relatado acima, que as parcelas dos débitos de COFINS de PAs 06/00, 07/00, 08/00, 09/00 e 10/00, nos respectivos valores de R\$ 101.239,94, R\$ 69.777,54, R\$ 58.973,83, R\$ 39.289,74 e R\$ 48.522,48, foram extintas integralmente através de pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09 após a inscrição dos mesmos em dívida ativa, cadastrou-se no CTSJ também pagamentos efetuados dos referidos débitos, nos citados montantes em suas respectivas datas de vencimento. A relação de todos os pagamentos cadastrados, consta no relatório “Demonstrativo de Pagamentos” de COFINS. Em relação aos débitos de COFINS e PIS de PAs 08/02 a 11/02, como os valores integrais dos mesmos foram extintos em decorrência de compensação homologada com créditos de FINSOCIAL, cadastrou-se no CTSJ os créditos atualizados consumidos nas suas compensações, conforme relatórios “Demonstrativo de Créditos para Compensação sem Darf” de COFINS e PIS.

Após os referidos cadastramentos efetuados, vinculou-se aos débitos apurados de COFINS os respectivos pagamentos através de vinculações do tipo “Pagamento”, assim como os respectivos créditos atualizados consumidos em suas compensações através de vinculação do tipo “Compensação sem DARF – Créditos”. Da mesma forma, vinculou-se aos débitos apurados de PIS os respectivos créditos atualizados consumidos em suas compensações através de vinculação do tipo “Compensação sem DARF – Créditos”.

Assim, após as vinculações descritas, cujos resumos podem ser visualizados através dos Relatórios “Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas” de COFINS e PIS, obteve-se os saldos de pagamentos efetuados a maior relacionados na coluna “Saldo total do Darf” do Relatório “Demonstrativo de Pagamentos” de COFINS e os saldos de créditos atualizados consumidos a maior relacionados na coluna “Saldo” dos Relatórios “Demonstrativo de Créditos para Compensação sem Darf” de COFINS e PIS.

Deste modo, perante as conclusões lançadas nos autos do processo quando do encerramento da diligência, não seria razoável ou proporcional ignorá-las, sob pena de violação a dois princípios fundamentais da Administração Pública, positivados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Paralelamente, trago à fundamentação, apenas para aderir às peculiaridades do caso em tela, o respeito ao entendimento prevalecente sobre a equivalência entre pagamento e compensação homologada, para fins de apresentação de pedido de restituição, em homenagem à colegialidade.

Por fim, é de ressaltar que o excesso compensado passível de restituição deve ter por limite o próprio montante objeto de pedido de restituição, pelo que somente deve ser deferido o pedido nos exatos valores originariamente indicados pela recorrente, não sendo possível, neste processo, deferimento de restituição que sobeje o demandado pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Rocha de Holanda Coutinho